

LEI MUNICIPAL N.º 1.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Consolidada em 20 de novembro de 2018, alterada pela Lei nº. 3.877/2017 de 14 de setembro de 2017.

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O Dr. Gil Soares Almeida, Prefeito Municipal de Cacequi, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º E estabelecido por esta lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do município, observando os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- c) transmissões “inter. vivos” de Bens Imóveis;
- d) serviços de qualquer natureza.

II – Taxas de:

- a) licença;
- b) serviços diversos;
- c) serviços urbanos.

III - Contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 3º É o fato gerador:

I - Do imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;

b) Vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, a venda desses mesmo combustíveis;

c) Transmissão “Inter vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;

d) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresas ou a estas equiparados ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

II - Das Taxas:

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

b) O exercício do poder de polícia.

IV - Da contribuição de melhoria: a melhoria decorrente da execução de obra pública.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou posse de qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expressão urbana do município.

§1º. Para os efeitos desta imposto entende-se como zona urbana e definida em lei municipal, observando os preceitos da Lei Federal que trata do assunto.

§ 2º. A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expressão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio respeitando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana atinge, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I – PRÉDIO – O imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II – TERRENO – O imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo em sua utilização.

§ 5º É considerado integrante do prédio terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas do imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULOS

Art. 6º A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 7º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – a avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;

II – na avaliação do TERRENO: o preço do metro quadrado, a forma e a área real ou corrigida relativa a cada zona fiscal;

III – na avaliação da GLEBA: o valor do hectare e a área real.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção, será fixa levando-se em consideração:

I – a estrutura da construção;

II – seu acabamento interno e externo;

III – os valores estabelecidos em contrato de construção;

IV – natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados;

V – os preços relativos as últimas transações imobiliárias;

VI – quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º O preço do metro quadrado do terreno padrão, para cada zona fiscal e o do hectare para a gleba serão fixados levando-se em consideração:

I – índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – os acidentes naturais e outras e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;

IV – os melhoramentos existentes no logradouro.

§ 1º Terreno padrão é aquele que possui 9,00 metros de testada por 17,00 metros de profundidade.

§ 2.º Gleba é a área de terreno igual ou com mais de dez mil metros quadrados.

§ 3.º No caso de Gleba, com o loteamento e aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste cujas obras estejam concluídas.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

Art. 11. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida através de métodos ou sistemática a serem estabelecidas pelo executivo.

Art. 12. Os preços do hectare da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção bem como do valor venal dos imóveis serão fixados e atualizados anualmente pelo executivo.

Art. 13. Toda a gleba terá seu valor venal reduzido em 20 % (vinte por cento) uma vez comprovada a sua utilização em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 14. Para efeito da base de cálculo e de incidência do imposto ficam criadas ZONAS FISCAIS, que terão as seguintes abrangências e poderão ser alteradas pelo executivo, se necessário:

I – 1.ª Zona formada pelos seguintes logradouros: rua Borges de Medeiros da rua Hermínio Lira até a rua Bento Gonçalves, rua Gil Prates, rua Duque de caxias, da rua Hermínio Lira até a rua Padre Vitorino; Rua Rio Branco, da rua Senador salgado Filho até a rua Olinto Binato, Rua Brasil, da rua Hermínio Lira até a rua Olinto Binato, Rua Independência, da Rua Hermínio Lira até a rua Bento Gonçalves, Rua Pinheiro machado da rua Hermínio Lira até a rua Senador Salgado Filho, Rua Assis Brasil da rua Senador Salgado Filho até a rua Olinto Binato, Rua José Bonifácio da rua Senador Salgado Filho até a Avenida Osvaldo Aranha, Rua Hermínio Lira da rua Pinheiro Machado até a rua Borges de Medeiros, Rua João Antônio Genro, Rua João Manoel dos Santos, Rua Senador salgado Filho da rua José Bonifácio até a Avenida Duque de caxias, Rua Bento Gonçalves da rua José Bonifácio até a rua Borges de Medeiros, Rua Osvaldo Aranha da rua José Bonifácio até a rua Bento Gonçalves, Rua Tiradentes da rua Assis Brasil até a rua

Olinto Binato, Rua Cândido José Vaz, rua Olinto Binato da rua Assis Brasil até a Avenida Duque de caxias e rua padre Vitorino da Avenida Duque de Caxias até a rua Gil Prates.

II – 2.^a Zona formada pelos seguintes logradouros: partindo da Rua Independência esquina Hermínio Lira e suas transversais até a Fernando Abott. Partindo da rua Olinto Binato esquina Sete de Setembro e suas transversais até a rua quatorze de Julho. Partindo da Avenida Osvaldo aranha esquina rua José Bonifácio até a rua João Broll. Partindo da Assis Brasil esquina Olinto Binato até a rua Saudade e suas transversais , Rua Padre Vitorino esquina Três de Maio até a cooperativa dos empregados da RFFSA. Partindo da Duque de Caxias esquina Hermínio Lira e suas transversais até a Fernando Abott.

III – 3.^a Zona formada pelos seguintes logradouros: Partindo da Avenida Argemiro Moreira de Carvalho, esquina Santa Vitória até a rua Felipe camarão. partindo da Santa Vitória, esquina Argemiro Moreira de carvalho e suas transversais até a Marechal Hermes da Fonseca. Partindo da rua Fernando Abott e suas Transversais até a rua Dom Pedro II. Partindo da João Antônio das Silveira esquina XV de Novembro e suas transversais até a Lauro Leitão. Partindo da quatorze de Julho esquina Manoel Cajurá Trindade e suas transversais da Humaitá até a Capitão Ernesto Rossi. Partindo da Rua Marechal Hermes da Fonseca esquina santa vitória e suas transversais até a Santa catarina. Partindo da Curupaití esquina Julho de Castilhos e suas transversais até a rua das tropas, COHAB com suas transversais. Todas as demais ruas não constantes da 1.^a, 2.^a e 4.^a Zonas.

IV – 4.^a Zona formada pelos seguintes logradouros: Vila Álvaro Leitão, Vila Maria Nora, Vila Popular, Vila Sul, Vila Cruzeiro, Charqueada e sede do 2º e 3º Distritos.

Art. 15. O valor venal dos imóveis poderá ser revisado anualmente pelo executivo obedecido o disposto nos artigos anteriores.

Seção III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 16. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º- Quando se tratar de **prédio**, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I – de 0,8% (zero vírgula oito por cento) quando o valor venal do imóvel residencial não exceder a 200 (duzentos) vezes o valor de referência municipal.

II – de 08% (zero vírgula oito por cento) sobre o valor venal do imóvel, em todos os casos. (NR)

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo de imposto será, respectivamente, 1,6% (um vírgula seis por cento), 1,3% (um vírgula três por cento), 0,8% (zero vírgula oito por cento), 0,4% (zero vírgula quatro por cento) segundo a localização do imóvel na 1ª (primeira), 2ª (Segunda) ou 3ª (terceira) zona fiscal, 4ª (quarta) zona fiscal.

*** Redação do inciso II alterada pela Lei Municipal n.º 3.267, de 30/12/2009.**

Art. 17. O tributo a ser cobrado sobre o terreno sofrerá um acréscimo progressivo na base de mais 1% (um por cento) ao ano sempre que forem baldios ou não possuírem muros construídos dentro dos padrões exigidos pela legislação vigente, passeios ou estes forem mal conservados ou, ainda, não existirem, até o máximo de 15% (quinze por cento) de incidência.

Parágrafo Único. Também sofrerão o acréscimo previsto no “caput” os terrenos com prédio incendiado, condenado a demolição ou a restauração, ou em ruínas, sem que providências sejam tomadas pelo proprietário no sentido de adequá-lo a situação de terreno ou prédio.

Seção IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 18. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 19. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 20. A inscrição, para cada imóvel, é promovida:

I – pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio ou seu possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício quando ocorrer omissão de pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Art. 21. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte, ficando cópia do mesmo arquivado no setor competente.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida no arquivamento na fazenda municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à fazenda municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de construção e de utilização.

Art. 22. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou domínio;

IV – a mudança de endereço.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 23. Na inscrição do prédio ou terreno serão observadas as seguintes formas:

I – quando se tratar de prédio;

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sus testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistantes destas;

c) de esquina pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 24. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que houveram, assim como, no caso das áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas a seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução de base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 2º No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no registro de imóveis.

Seção V

DO LANÇAMENTO

Art. 25. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único. A alteração do lançamento decorrente de modificações ocorridas durante o exercício, será procedida:

I – a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da carta de habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da carta de habitação, quando se trata de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 26. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de co-propriedade, estarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Seção VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 27. O imposto predial e territorial urbano, será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art. 28. É instituído o mês de Março como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

** Redação alterada pela Lei Municipal n.º 1.779, de 05/01/98.*

Art. 29. A arrecadação do imposto predial e territorial urbano processar-se-á da seguinte forma:

a) pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência ou, parceladamente, em 9 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do mês de competência.

b) com redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado, quando pago integralmente até 31 de janeiro; (NR)

c) com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor lançado, quando pago integralmente até 31 de janeiro, no caso do contribuinte ter quitado seu débito, relativamente ao exercício anterior, com a Fazenda Pública Municipal; (NR)

d) com redução de 10% (dez por cento), quando pago integralmente até 28 de fevereiro. (NR)

** O dispositivo teve a redação modificada pela Lei Municipal n.º 2.298, de 02/12/2003, que alterou, incluiu e reordenou as alíneas.*

Parágrafo Único. Somente poderão usufruir do direito de parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela, no mês de competência.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 30. O imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVVC – tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

Art. 31. O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 32. A base de cálculo de imposto é o preço da venda a varejo do combustível líquido e gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único. O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeitos do cálculo do imposto.

Seção III

DA ALÍQUOTA

Art. 33. A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3 % (três por cento).

Parágrafo Único. A alíquota para o exercício de 1995 será de 1% (um por cento) encerrando-se sua cobrança no final desse exercício.

Seção IV

DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 34. O imposto será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte da ocorrência do fato gerador.

Art. 35. É instituída a responsabilidade das distribuições e fornecedores, pelo pagamento do imposto.

Seção V

DA INSCRIÇÃO

Art. 36. A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no cadastro fiscal do município é obrigatória antes do início da atividade.

§ 1º Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação terão o imposto lançado com efeito retroativo a data do início da atividade, acrescido de multa por infração de 20% (vinte por cento) do valor do imposto a pagar e seus acréscimos.

§ 2º Serão responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 37. Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 38. Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar a Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 39. Cessada a atividade, o fato será comunicado a Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias através de requerimento

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

Seção VI

DO LANÇAMENTO

Art. 40. O imposto será lançado com base nos elementos do cadastro fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ 1º A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art. 41. O imposto sobre a transmissão “Inter Vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia ;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 42. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz de execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorre o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade da pessoa do nu - proprietário;

VI – na remissão, da data do depósito em juízo;

VII – na data de formalização do ato ou negócio jurídico;

a) na compra e venda pura e adicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus estabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domicílio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmo, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação para fins do imposto, é o valor de bens imóveis incluída no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 43. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

DO CONTRIBUINTE

Art. 44. O contribuinte do imposto é:

I – nas cessão de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 45. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens móveis ou dos direitos a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores

correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação será efetivada por uma equipe de 03 (três) Secretarias Municipais, sendo uma, a da fazenda e as outras indicadas pelo Prefeito Municipal e prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais sem o pagamento do imposto deverá ser feita nova avaliação.

Art. 46. São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção do usufruto;

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 47. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I – Projeto aprovado e licenciado para construção;

II – Notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – Por qualquer outros meios de provas idôneas a critério do fisco.

Seção IV

DA ALÍQUOTA

Art. 48 A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação com financiamento do sistema financeiro de habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do fundo de garantia por tempo de serviço, liberado para a aquisição do imóvel.

Seção V

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 49. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo ser efetuado nos prazos previstos no artigo 45, ou em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observando o prazo de validade da avaliação fiscal fixados no parágrafo 2º do artigo 45.

Art. 50. A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 51. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número de operação e a caixa recebedora.

Seção VI

DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 52. O imposto será pago:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados na data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III – na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII – na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto do imóvel concedido pelo juiz da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 55, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI – nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 53. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reservas daquele direito da pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros.

Parágrafo Único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 54. Fica prorrogado para o primeiro dia subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recai em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal ou no Banco credenciado.

Seção VII

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 55. O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto da sua propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporações de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralizar de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante acima referida no parágrafo anterior quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrentes de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção VIII

DA ISENÇÃO

Art. 56. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção de casa própria e cuja avaliação não ultrapasse a R\$ 700,00 (setecentos reais);

II – da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 1º Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se:

a) a primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) Casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados na data da aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º As isenções de que se tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.

Art. 57. As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 58. O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguram o benefício.

Seção IX

DA RESTITUIÇÃO

Art. 59. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – quando for declarada por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 60. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

Seção X

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 61. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do recolhimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

§ 3º. A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida, sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

Seção XI

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 62. Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à equipe instituída conforme o parágrafo 2º do art. 45, a qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 63. Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao art., é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

*** Foi dada nova redação (NR) a este Capítulo IV, pela Lei Municipal nº 2.296, de 02/12/2003.**

Seção I

DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DE PRESTAÇÃO

Art. 64. O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.(NR)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da **lei complementar** prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador: (NR)

1. Serviços de Informática e congêneres.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento de dados e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização em páginas eletrônicas.
- 1.09.** Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (NR Lei 3.877/2017)

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. ...

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.

- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. ...
- 7.15. ...
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.

- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01. ...
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo,

inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do

termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. ...

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de Organização e Métodos.
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos

para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 2º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(NR)**

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(NR)**

§ 4º. A incidência do imposto independe: **(NR)**

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado; **(NR)**

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável: **(NR)**

III – do resultado financeiro obtido. **(NR)**

Art. 65. O imposto não incide sobre: **(NR)**

I – as exportações de serviços para o exterior do país;**(NR)**

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;**(NR)**

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(NR)**

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I dos serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(NR)**

Art. 66. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador. **(NR)**

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(NR)**

§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Cacequi sempre que seu território for o local **(NR)**

I – do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(NR)**

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista; **(NR)**

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista; **(NR)**

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista; **(NR)**

V – das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista; **(NR)**

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista; **(NR)**

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista; **(NR)**

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista, **(NR)**

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista; **(NR)**

X -

XI -

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 64; **(NR Lei 3.877/2017)**

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista; **(NR)**

XIV - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista; **(NR)**

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista; **(NR)**

XVI- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 64; **(NR Lei 3.877/2017)**

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista; **(NR)**

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista; **(NR)**

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista; **(NR)**

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista; **(NR)**

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista; **(NR)**

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista; **(NR)**

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Cacequi, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território. **(NR)**

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido imposto no Município de Cacequi relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território. **(NR)**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09. **(NR Lei 3.877/2017)**

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.(**NR Lei 3.877/2017**)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 (**NR Lei 3.877/2017**)

Seção II

DO CONTRIBUINTE, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 67. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.(**NR**)

Art. 68. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: (**NR**)

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do artigo 64 desta Lei.(**NR**)

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal.(**NR**)

III – o tomador ou intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(NR)**

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo. **(NR)**

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela I anexa a esta Lei. **(NR)**

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º. Deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço. **(NR)**

§ 3º. O valor do imposto, não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei. **(NR)**

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **(NR)**

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime. **(NR)**

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será

retido quando do pagamento do serviço apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte. **(NR)**

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 70, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(NR Lei 3.877/2017)**

Art. 69. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.
(NR)

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela I anexa a esta lei. **(NR)**

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município. **(NR)**

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 64, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto. **(NR Lei 3.877/2017)**

Art. 70. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela I anexa a esta Lei. **(NR)**

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. **(NR)**

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características. **(NR)**

Art. 70-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%. **(NR Lei 3.877/2017)**

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 64.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor

que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 70-B. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei. (NR Lei 3.877/2017)

§1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

- I – medicina e biomedicina;
- II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- V – obstetrícia;
- VI – odontologia;
- VII – ortóptica;
- VIII – próteses sob encomenda;
- IX – psicologia;
- X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
- XIII – advocacia;
- XIV – auditoria;
- XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 71. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de quinze dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal. **(NR)**

Parágrafo Único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. **(NR)**

Art. 72. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que: **(NR)**

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis; **(NR)**

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços; **(NR)**

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN. **(NR)**

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Art. 73. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 64, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto. **(NR)**

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade. **(NR)**

Art. 74. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior. **(NR)**

Art. 75. Para efeito da inscrição, constituem atividades distintas as que: **(NR)**

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; **(NR)**

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos; **(NR)**

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.
(NR)

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel. **(NR)**

Art. 76. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. **(NR)**

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício. **(NR)**

Art. 77. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento. **(NR)**

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês: **(NR)**

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior. **(NR)**

II – em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior. **(NR)**

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício. **(NR)**

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente da Fazenda Municipal. **(NR)**

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 78. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio de guia de recolhimento mensal. **(NR)**

Art. 79. No caso de início da atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início. **(NR)**

Art. 80. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início. **(NR)**

Parágrafo Único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal determinará o lançamento de ofício. **(NR)**

Art. 81. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso. **(NR)**

Art. 82. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. **(NR)**

Art. 83. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço. **(NR)**

Art. 84. A guia de recolhimento, referida no art. 78, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal. **(NR)**

Art. 85. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 71, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. (NR)

Art. 86. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de 02/12/2003.

Art. 87. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de 02/12/2003.

Art. 88. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de 02/12/2003.

Art. 89. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de 02/12/2003.

Art. 90. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de 02/12/2003.

Art. 91. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de 02/12/2003.

Art. 92. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de 02/12/2003.

Art. 93. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de 02/12/2003.

Art. 94. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de 02/12/2003.

02/12/2003. Art. 95. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de

02/12/2003. Art. 96. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de

02/12/2003. Art. 97. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de

02/12/2003. Art. 98. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de

02/12/2003. Art. 99. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de

02/12/2003. Art. 100. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de

02/12/2003. Art. 101. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de

02/12/2003. Art. 102. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.296, de

Art. 103. Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Seção VIII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 104. O imposto sobre serviço de qualquer natureza, quota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art. 105. É instituído o mês de março como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

** Redação alterada pela Lei Municipal n.º 1.778 de 05/01/1998 e pela Lei Municipal n.º 2.298 de 02/12/2003*

Art. 106. A arrecadação do Imposto sobre serviço de qualquer natureza, quota fixa (autônomos) processar-se-á da seguinte forma:

a) pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência ou, parceladamente, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do mês de competência.

b) com redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado, quando pago integralmente até 31 de janeiro;

c) com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor lançado, quando pago integralmente até 31 de janeiro, no caso do contribuinte ter quitado seu débito, relativamente ao exercício anterior, com a Fazenda Pública Municipal;

d) com redução de 10% (dez por cento), quando pago integralmente até 28 de fevereiro.

** O dispositivo (art. 106) teve a redação modificada pela Lei Municipal n.º 2.298, de 02/12/2003, que alterou, incluiu e reordenou as suas alíneas.*

Parágrafo Único. Somente poderão usufruir do direito de parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela no mês de competência.

Art. 107. O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o décimo quinto dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 108. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 109. As taxas de licença são as seguintes:

I – localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;

II – de fiscalização/e ou vistoria;

III – de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV – de utilização de meios de publicidade;

V – de publicidade;

- públicos;
- VI – ocupação de áreas em vias e logradouros
- especial;
- VII – funcionamento de estabelecimento em horário
- VIII - execução de obras ou serviços de engenharia.

Art. 110. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de atividades ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º. Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§ 3º. A licença relativa ao inciso VIII terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4º. Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Secretaria de Obras do Município.

Art. 111. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - transferência de local;
- III - cessão de atividades.

Parágrafo Único. A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 112. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativas do Município.

Seção III

BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Art. 113. As taxas de licença diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este código incidentes sobre o valor de Referência Municipal - VRM - Vigente no Município.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 114. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 115. As taxas de licenças serão arrecadas, nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 116. O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento da taxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito à multa igual a 110% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 117. A taxa de fiscalização e/ou vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

Art. 118. A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente, seguindo-se ao lançamento da taxa, devendo ser recolhida aos cofres do município até 30 (trinta) dias após a vistoria realizada.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 119. O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 120. O cálculo da taxa terá por base o valor de referência municipal adotado pelo Município, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, conforme classificação em tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único. Entende-se como contribuinte estabelecido aquele que pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital, ou ainda, que a juízo do Fisco Municipal, assim seja considerado.

CAPÍTULO III

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 121. As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

I – de expediente;

II – de numeração de prédios;

III – de apreensão de bens e semoventes.

Parágrafo Único. As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados a disposição pelo município, resultando na expedição de documentos em prática de ato de sua competência.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 122. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 123. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço, serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o valor de referência municipal – VRM- vigente no município, de acordo com a tabela anexa a este código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 124. As taxas de serviços diversas podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 125. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO IV

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 126. As taxas de serviços urbanos são as seguintes:

I – coleta de lixo;

II – limpeza pública;

III – conservação de pavimentação.

Parágrafo Único. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 127. As taxas incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 128. O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros, onde a Prefeitura mantenha qualquer dos serviços mencionados no art. 126.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 129. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o valor de referência municipal vigente no município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 130. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 131. As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Parágrafo Único. Poderá o Poder executivo, por razões de ordem administrativas, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

TÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO

Art. 132. *Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de 28 de Dezembro de 2001.*

28 de Dezembro de 2001. **Art. 133. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de**

28 de Dezembro de 2001. **Art. 134. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de**

28 de Dezembro de 2001. **Art. 135. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de**

28 de Dezembro de 2001. **Art. 136. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de**

28 de Dezembro de 2001. **Art. 137. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de**

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

28 de Dezembro de 2001. **Art. 138. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de**

Seção III

DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

28 de Dezembro de 2001. **Art. 139. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de**

Seção IV

**DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA DOS
COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS**

28 de Dezembro de 2001. **Art. 140. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de**

28 de Dezembro de 2001. **Art. 141. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de**

Seção V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 142. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de 28 de Dezembro de 2001.

Art. 143. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de 28 de Dezembro de 2001.

Art. 144. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de 28 de Dezembro de 2001.

Art. 145. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de 28 de Dezembro de 2001.

Art. 146. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de 28 de Dezembro de 2001.

Art. 147. Revogado pela Lei Municipal n.º 2.077, de 28 de Dezembro de 2001.

TÍTULO III

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. Aplicam - se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias , as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e das leis complementares á Constituição que o modifiquem.

Art. 149. A expressão "Legislação Tributária" compreende, o presente Código, as leis , decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 150. O conteúdo e alcance dos decretos restringem - se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 151. A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege - se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 152. A legislação tributária do município vigora em seu respectivo território e aplica - se desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de :

I – instituição ou majoração de impostos e taxas;

II – novas hipóteses de incidência;

III – extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo Único. Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 153. A Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e as pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A obrigação tributária é principal ou acessória:

§1º. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue - se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre de Legislação Tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

DO FATO GERADOR

Art. 155. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 156. Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação aplicável impõe a pratica ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 157. Salvo disposição em contrário, considera - se o fato gerador e existente seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

Seção III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 158. Sujeito ativo da obrigação é o Município de CACEQUI, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV

DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 159. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal é considerando:

I - Contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com situação que constitua fato gerador;

II - Responsável: quando sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 160. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada á prestações que constituam o seu objeto.

Art. 161. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelo débitos relativos a bens imóveis existentes á datado título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos tributários do " de cujos " existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge - meeiro pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 162. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Parágrafo Único. Responde pelos débitos relativos ao estabelecimento adquirido devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06) meses, contados da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo comércio indústria ou profissão.

Art. 163. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos á data do ato pelas pessoas físicas fusionadas transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social denominação ou ainda sob firma individual.

Seção V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 164. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Art. 165. Salvo disposição de Lei em contrário são os seguintes efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo de outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 167. As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 168. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em leis fora dos quais não podem sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei ser dispensadas sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

DO LANÇAMENTO

Art. 169. Compete privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito tributário previsto em Lei pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente do tributo devido identificar o sujeito passivo e sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 170. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tem instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios exceto neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 171. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros bem como da natureza de seu objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 172. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro na forma da Legislação Tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 173. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens direitos serviços ou atos jurídicos a autoridade lançadora mediante processo regular arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos prestados ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado ressalvando em caso de contestação a avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 174. O lançamento è efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem direito no prazo e na forma da Legislação Tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender no prazo e na forma legal a pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária, como sendo declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo fraude ou simulação;

VII - quando deve ser apreciado o fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 175. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só podem ser alterado em virtude de:

I - reclamação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 176. O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente no seu domicílio tributário ou ainda através de seu representante legalmente constituído o preposto com poderes para tal.

§ 1º Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do Território do Município a notificação far-se-á por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Na impossibilidade de entrega a notificação far-se-á por edital.

§ 3º A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o seu lançamento.

Art. 177. A notificação do lançamento conterà entre outros os seguintes requisitos:

I – o endereço do imóvel estabelecimento ou atividade do sujeito passivo;

II - o nome do sujeito passivo ou o preço de bens direitos serviços ou atos jurídicos a autoridade lançadora mediante processo regular arbitraré aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado ressalvando em caso de contestação a avaliação contraditória administrativa ou judicial;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo;

V - o prazo do recolhimento.

Art. 178. Será sempre de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento se outro não dispuser especificadamente a presente Lei ou seu regulamento.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRAÇÃO - TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DA CONSULTA

Art. 179. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação a aplicação da legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Parágrafo Único. A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada claramente explícita no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 180. A consulta será dirigida a Secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e da situação de fato indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 181. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido durante a transmissão da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 182. Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente salvo se baseada em elementos anexos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único. A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 183. Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único. Enquanto o contribuinte protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 184. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 185. A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 186. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda pelos órgãos especializados a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º. Iniciada a fiscalização aos contribuintes terão os fiscais tributários os prazos de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 187. A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do fisco;

II - indiretamente através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informação colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 188. Os agentes do fisco terão livre acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Art. 189. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 190. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especificamente:

I - exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral bem como solicitar seu compadecimento á repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas em lei ou regulamentos; e formas definidas em lei ou regulamento;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis nos locais de tributação ou nos bens que constituem matéria tributária;

IV - exigir comprovante do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Art. 191. A escritura fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada e facultado á administração o arbitramento dos diversos valores e facultado á administração o arbitramento dos diversos valores sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 192. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligencias da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda já lançados e pagos.

Seção III

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 193. O contribuinte que houver cometido para a qual tenha concorrido com circunstancias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

Seção IV

DAS CERTIDÕES

Art. 194. A prova de quitação de tributos será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 195. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no protocolo sob pena de responsabilidade funcional.

Art.196. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Art. 197. Para fins de licenciamento de projetos concessão para exploração de serviço público apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos será exigida do interessado certidão de tributos.

Parágrafo Único. Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 198. A certidão narrativa será fornecida mediante requerimento do interessado e conterá obrigatoriamente:

I - o início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;

II - as datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;

III - os números dos conhecimentos ou guias de recolhimento ou o número da autenticação mecânica do caixa recebedor;

IV - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo Único. A certidão narrativa de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte pessoa física ou jurídica.

Seção V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 199. Constitui Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei n.º 4.320/64 proveniente de créditos dessa natureza regularmente inscritos na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo regular.

Parágrafo Único. A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 200. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e obrigatoriamente até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

Art. 201. O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e sendo o caso dos co-responsáveis bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II - o valor e a maneira de calcular os juros à multa de mora e os acréscimos legais bem como o termo inicial para o cálculo;

III - a origem e a natureza do crédito mencionado o fundamento legal;

IV - o número e a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito se for o caso.

Parágrafo Único. A certidão conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição podendo ser extraída por processo eletrônico.

Art. 202. Os débitos inscritos em Dívida Ativa terão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado.

Art. 203. Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único. O cancelamento do que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada desde que

fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da prefeitura.

Seção VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 204. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte responsável ou terceiro das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 205. Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestações de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 206. Respondem pela infração em conjunto ou isoladamente as pessoas que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 207. A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 208. São passíveis de penalidade por infração disposições desta lei:

I - igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada da plano quando:

a) instruir com incorreção pedido de inscrição solicitações de benefícios declaração de receita bruta desde que importe com isso má fé ou omissão dolosa;

b) promover inscrição ou declarar receita fora dos prazos legais exercer atividades circular com veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia coletivo sem prévia licença;

c) iniciar obra de construção civil ou de reforma efetuar de valas vias públicas sem o prévio licenciamento;

d) não comunicar dentro dos prazos legais as alterações de tributo.

II - igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando praticar ou má fé objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dos prazos legais;

III - de 80% (oitenta por cento) do valor de referencia Municipal quando:

a) não comunicar dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente.

IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de Referencia Municipal quando:

a) embarçar ou iludir por qualquer forma a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil no exercício de sua atividade praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte á pratica de infração;

c) não atender a qualquer solicitação do fisco ou da Secretaria Municipal da Fazenda.

V - de importância correspondente ao valor de Referencia Municipal quando deixar de emitir anota fiscal de escriturar o Registro Especial.

VI - de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referencia Municipal:

a) na falta de autenticação de comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou funcionamento de elevador ou de escada rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste ou em outro capítulo.

VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Art. 209. Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definida a penalidade relativa á infração anterior.

Seção VII

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 210. O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior, em face desta lei ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte na determinação de alíquotas aplicáveis no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 211. A restituição total ou parcial do tributo abrangerá também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 1º. As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º. A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo a data de ingresso do pedido da restituição no protocolo de requerimento da parte interessada dirigido ao titular da Fazenda Municipal que dará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito

Municipal, quando se tratar de decisão denegatória de restituição de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o valor de Referência Municipal.

Art. 212. As restituições de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, que dará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal, quando se tratar de decisão denegatória de restituição de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência Municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão substituídos em caso de extravio por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada á vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 213. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos.

Art. 214. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte regularmente apurado a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 215. Quando a dívida estiver sendo paga em prestação o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas vincendas a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 216. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento quando isso se tornar necessário á verificação da procedência da medida.

Art. 217. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão após decisão irrecorrível no total ou em parte restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 218. A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa para que no prazo do fisco nos casos de infração não dolosa para que no prazo de 10(dez) dias o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado.

§ 1º. Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender ao solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º. Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

Seção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 219. Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - pedido de restituição.

Art. 220. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido ano.

Art. 221. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a palavra do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura do auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Art. 222. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou ratura, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição do autuado, n.º do CGC e n.º do CIC, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive, do que trata a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuando o prazo de defesa prevista em Lei.

§ 3º. O auto de infração será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º. A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 223. O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para este fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único. As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Art. 224. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo de encerramento da fiscalização onde deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 225. Conformando-se o autuado com auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 226. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal, sob pena das penalidades cabíveis.

Seção III

DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 227. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

§ 1º. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 228. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, podendo designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 229. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo de depósito das quantias exigidas, ficando retidas, até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

Seção IV

DO AUTO DE EMBARGO

Art. 230. Quando se tratar da obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do município, não tendo sido cumpridas as exigências do auto de infração dentro dos prazos estabelecidos ou mesmo sem a emissão deste, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinando a imediata paralisação da obra, que só será liberada após a sua regularização.

Art. 231. O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

Seção V

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 232. O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da exigência.

Art. 233. A impugnação será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 234. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 235. O impugnador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por Edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Parágrafo Único. A impugnação não será decidida sem informação do setor competente, sob pena de nulidade.

Art. 236. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas na medida em que vencerem.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.

Seção VI

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 237. As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou auto administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura dos termos de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 238. Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão.

Parágrafo Único. Tal prazo poderá ser prorrogado em prazo a critério da autoridade julgadora se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

Art. 239. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 240. A decisão deve ser clara e precisa.

Art. 241. A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 242. Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário que implique em recolhimento de crédito tributário e/ou penalidade, o autuando será intimado, na forma prevista no artigo anterior a recolher no prazo de 10(dez) dias o valor da condenação.

Seção VII

DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 243. Das decisões de primeira instancia caberá a recurso para a instancia administrativa superior:

I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário no todo ou em parte ao município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência municipal.

Parágrafo Único. Para interposição do recurso voluntário, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente garantir a instância com o depósito prévio de 60% (sessenta por cento), do débito em julgamento.

Art. 244. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas será a primeira instância.

Parágrafo Único. O prazo previsto anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias se necessário for.

Art. 245. A Segunda instância administrativa será representada pelo conselho de administração superior que será constituído pelo executivo.

Art. 246. São irrecorríveis as decisões unânimes do conselho de administração Superior quando favoráveis ao Município.

Parágrafo Único. Quando não for unânime a decisão do Conselho, ou quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de até de 10(dez) dias após o conhecimento da decisão pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

DA ISENÇÃO

Art. 247. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Art. 248. Salvo disposições de Lei em contrário a isenção não é extensiva:

I - as taxas e contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente á sua concessão.

Art. 249. A isenção quando não concedida em caráter geral é efetivado na forma em que a lei autoriza em cada caso por despacho do Prefeito Municipal em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º. Tratando - se de imposto lançado por período certo de tempo o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual reconhecimento da isenção.

Art. 250. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - entidade cultural sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;

II - proprietário pelo imóvel cedido gratuitamente mediante contrato público por período não inferior a 5 (cinco) anos para uso de entidades imunes ou as descritas no inciso I deste artigo;

III - maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres, proprietários de um único imóvel onde reside, cujo valor do imóvel não seja superior a 150 (cento e cinquenta) VRM e sua renda na seja superior a 02 (dois) salários mínimos.

IV- O proprietário de um único imóvel, onde reside cujo valor do imóvel não seja superior a 150 (cento e cinquenta) VRM e sua renda não seja superior a 01 (um) salário mínimo, reconhecidamente pobre, mediante cadastro na SMAS _ Secretaria Municipal de Assistência Social e que deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos.

(Redação alterada pela lei n° 3.267 de 30 de dezembro de 2009.)

Art. 251. Ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as entidades previstas no inciso I do artigo anterior;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade em 50% (cinquenta por cento), sem emprego e reconhecimento pobre.

Art. 252. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido nos termos nesta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessão da carta de Habitação;

II - a partir do semestre seguinte da solicitação quando se trate de atividades sujeita à alíquota fixa.

Art. 253. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 254. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração o dispostos legais ou débito de qualquer natureza perante a Fazenda municipal;

II - a área do imóvel ou imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

Seção II

ANISTIA

Art. 255. A anistia abrange exclusivamente as infrações anteriormente á vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 256. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, ou julgadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei á autoridade administrativa.

Art. 257. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Seção III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 258. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - a boca do cofre;

II - através de cobrança amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único. A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 259. Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidade pecuniária far-se-á mediante a expedição obrigatória do componente documento de arrecadação na forma estabelecida, em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 260. Sobre os créditos de qualquer natureza inscritos ou em dívida ativa para com a Fazenda Municipal, incidirá a Unidade Fiscal de Referencia ou outro Índice que venha substituí - la, mês a mês desde a data do vencimento

dos tributos ou qualquer acréscimo de juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa moratória de 0,167% (zero vírgula cento e sessenta e sete por cento) por dia de atraso, até o limite de 5% (cinco por cento).

(Redação Alterada pela Lei Municipal n.º 3.267 de 30 de dezembro de 2009.)

Art. 261. Os débitos para com o Município poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas acrescentando-se neste caso, um ônus de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º. Cada parcela será atualizada mensalmente pelo índice da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro Índice que venha substituí-la.

§ 2º. Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer à Secretaria da Fazenda através de requerimento, parcelamento.

§ 3º. O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado da demais.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art. 263. O Valor de Referência Municipal -VRM- para os efeitos e fins do disposto neste código é fixada em R\$70,00 (setenta reais) para o mês de Janeiro de 1995.

Parágrafo Único. O Valor da Referência Municipal será atualizado mensalmente com base no índice de variação da UFIR ou outro índice que venha substituí-la.

Art. 264. Considera-se ingressada a presente Lei as Tabelas anexas.

Art. 265. O Poder Executivo regulamentará através de decreto a aplicação deste Código no que couber.

Art. 266. Esta Lei entrará em vigor, no que couber, na data de sua publicação.

Art. 267. Revogam-se as disposições em contrário de todas as demais leis anteriores que dispunham sobre a matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

**DR. GIL SOARES ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se

**LUIZ PAULO MACHADO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ANEXO

TABELA I

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

I – Trabalho pessoal	Valor anual
1.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	VRM 100%
1.2. Outros serviços profissionais	VRM 80%
1.3 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	VRM 70%
1.4. Outros serviços não especificados	VRM 50%
II – Serviços de táxi (por veículo)	VRM 50%
III – Receita bruta	Alíquota
3.1. Serviços de informática (item 1 Lista)	3%
3.2. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 Lista)	3%
3.3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (item 3 Lista)	3%
3.4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 Lista)	3%
3.5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 da Lista)	3%

3.6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6 da Lista)	3%
3.7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista)	3%
3.8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza (item 8 da Lista)	3%
3.9. Serviços de transportes de natureza municipal	2%
3.10. Diversões públicas, jogos e congêneres	5%
3.11. Serviços bancários e instituições financeiras	5%
3.12. Serviços de Registros, Cartorários e Notariais	5% (Lei 3.480/2012)
3.13. Demais serviços	3%

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FINANCIAMENTO DE ATIVIDADES

DISCRIMINAÇÃO	% DO VRM
I - Licença inicial para funcionamento com localização fixa:	
a) Comércio grande 100% do VRM médio 50% do VRM pequeno 25% do VRM	
b) Indústria grande 100% do VRM médio 50% do VRM pequeno 25% do VRM	
c) Prestador de serviço.....	30% do VRM
d) Autônomos:	
- Curso Superior.....	30% do VRM
- Curso Médio.....	20% do VRM
- Outros.....	10% do VRM
II - Dos ambulantes em caráter eventual ou transitório:	
1 - Sem veículo:	
a) por dia.....	15% do VRM
2 - Com veículo:	
a) por dia.....	30% do VRM
3 - Em tendas, estandes e similares:	
a) por dia.....	
III - Dos ambulantes de procedência do Município com produção própria, em caráter permanente por ano:	
1) sem veículo.....	10% do VRM
2) com veículo.....	20% do VRM
3) em tendas, estandes e similares.....	25% do VRM
IV - Diversões públicas, exercidas em caráter permanente, por dia e por local..10% do VRM	
V - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial: Poder de Polícia:	
I - Prorrogação de horário em dias úteis de 2^a às 6^{as} feiras:	
a) até às 22:00 horas:	
1) por dia.....	
2) por mês.....	
3) por ano.....	
b) até às 24:00 horas:	
1) por dia.....	

- 2) por mês.....
- 3) por ano.....

c) Além das 24:00 horas:

- 1) por dia.....
- 2) por mês.....
- 3) por ano.....

II - Antecipação de horário:

- a) por dia.....
- b) por mês.....
- c) por ano.....

III - Funcionamento aos sábados à tarde e á noite por dia:

- a) tarde.....
- b) noite.....

- 1 - até às 24:00 horas.....
- 2 - além das 24:00 horas.....

IV - Funcionamento aos Domingos e Feriados pela manhã:

Por dias.....

TABELA III**TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA**

DISCRIMINAÇÃO	% DO VRM		
a) Comércio grande	100% do VRM	médio 50% do VRM	pequeno 25% do VRM
b) Indústria grande	100% do VRM	médio 50% do VRM	pequeno 25% do VRM
c) Prestador de serviço.....	30% do VRM		
d) Autônomos:			
- Com Curso superior.....	30% do VRM		
- Com Curso Médio.....	20% do VRM		
- Outros.....	10% do VRM		

TABELA IV**TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DISCRIMINAÇÃO	% DO VRM
I - Colocação de mesas e cadeiras na via ou nos passeios:	
a) por dia e por m ²	05% do VRM
II - DEPÓSITOS DE MATERIAIS	
a) Por dia e por m ²	10% do VRM
III - COLOCAÇÃO DE TAPUMES OU QUALQUER OUTRO APARELHO MÓVEL OU UTENSÍLIO:	
a) por dia e por metro linear.....	01% do VRM
IV - Circos ou parques de diversões, por mês ou por local que se instalar....	100% do VRM

TABELA V**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	% DO VRM
1 - Painéis, faixas, anúncios em muros, por unidade e por vez.....	20% do VRM
2 - Publicidade efetuada por auto-falante, em veículo, por dia.....	5% do VRM
3 - Publicidade efetuada por auto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia.....	5% do VRM

TABELA VI**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

DISCRIMINAÇÃO :	% do VRM
APROVAÇÃO DE PROJETOS DE:	
1. Arruamento e loteamento, por	0,001
(Excluem –se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o município, sem ônus para os cofres públicos)	
2. Construção de prédio, por m ² :	
2.1. Em alvenaria, até 140,00	0,010
2.2. Acima de 140,00 m ² a 200,00	0,011
2.3. Acima de 200,00 m ² a 400,00 m ²	0,012
2.4. Acima de 400,00 m ² a 2.000,00 m ²	0,013
2.5. Acima de 2.000,00 m ²	0,014
Em madeira bruta	0,002
2.6. Em madeira planada	0,003
2.7. Mista.....	0,005

OBS: As licenças p/ reconstrução, reformas ou aumentos de área construída serão calculadas pelas alíquotas previstas no item 2 desta tabela, de acordo com a natureza do projeto.

OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA :

1. Construção de muro, por m ²	1
.....	1
2. Construção e instalação de piscina por m ²	2
3. Construção de marquise, toldo ou cobertura análoga, por m ²	1
4. Desmembramento ou fracionamento de áreas, por m ²	0,1
5. Fixação de alinhamento :	
5.1.Em terreno de até 10 metros de testadas.....	0,2
5.2.Em terreno de testada superior a 10 metros, por metro ou fração que exceder.....	0,3
5.3.Aplica-se o mesmo critério dos itens 5.1 e 5.2 , acima em alinhamento de terrenos de esquina	
6. Instalações :	
6.1. Colocação ou substituição de bombas de combustível ou lubrificantes, inclusive tanques ou reservatórios, por unidade	20
6.2. Instalações de elevadores, por unidade	50

TABELA VII –**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA
DE TAXA DE EXPEDIENTE E PREÇOS PÚBLICOS**

DISCRIMINAÇÃO	% DO VRM
1. EXPEDIENTE:	
1.1. Requerimentos por assuntos	1
1.2. Certidões expedidas, atestados, traslados ou cópias, segundas vias de documentos, por unidade	4
1.3. Emoluentes por emissão de conhecimento ou recibo de quaisquer tributos ou preços públicos, exceto o previsto no item 1.4 abaixo	0,5
1.4. Emoluentes por via de carnê de pagamentos de tributos	0,5
1.5. Averbação de escrituras, por unidade	3
1.6. Autenticação de plantas e documentos, por unidade	3
1.7. Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, inclusive prorrogação de prazos desses	50
1.8. Vistorias de prédios para expedição de Carta de Habite-se, por unidade habitacional e determinação de número	
1.8.1. no perímetro urbano	4
1.8.2. fora do perímetro urbano	6
1.9. Apreensão de bens e mercadorias	10
<i>Obs.:</i> serão cobrados á parte as despesas decorrentes da apreensão, inerentes ao ato ou de conservação do objeto apreendido.	
1.10. Busca por ano	1
1.11. Emissão de listagem pelo computador, por folha	10
1.12. Outros expedientes não previstos nesta tabela serão cobrados a alíquota que maior semelhança apresentar o assunto	
1.13. Reprodução de cópias heliográfica, por metro quadrado ou fração -	10
<i>Obs:</i> O executivo decretará Tabela de Preço para os serviços prestados pela Prefeitura á medida dos custos de serviços.	

2. DE APREENSÃO DE BENS SEMOVENTES	
2.1. Apreensão, por dia ou fração	10
2.2. Depósito, por dia ou fração:	
2.2.1. de veículos, por unidade	10
2.2.2. de animais, por unidade	5
2.2.3. de mercadorias ou objetos, por espécie	5

TABELA VII (Continuação)

DISCRIMINAÇÃO	% DO VRM
<u>3. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS:</u>	
3.1. Coleta de lixo:	
3.1.1. Residencial no ano.....	20
3.1.2. Comercial no ano.....	30
3.1.3. Industrial no ano.....	30
3.1.4. Ocupação mista no ano.....	40
3.1.5. Remoção especial de lixo, de terrenos baldios cuja limpeza tiver de ser efetuada pela Prefeitura Municipal por motivos de asseio ou estética urbana, e, de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado:	
4.1.5.1. por carga e por viagem até 300 quilos.....	20
4.1.5.2. por carga e por viagem, acima de 300 quilos.....	30
3.2. Limpeza Pública:	
3.2.1. Nos logradouros pavimentados:	
3.2.1.1. Imóvel edificado.....	20
3.2.2.2. Imóvel não edificado.....	15
3.2.2. Nos logradouros sem pavimentação:	
3.2.2.1. Imóveis edificados.....	10
3.2.2.2. Imóveis não edificados.....	7
3.3. Conservação de pavimentação:	
3.3.1. Levantamento de pavimentação e/ou abertura de via pública, destinado a interesse particular:	
3.3.1.1. Em ruas pavimentadas com camada asfáltica, por metro linear.....	2
3.3.1.2. Em ruas pavimentadas com pedra irregular, por metro linear.....	1
<u>3. TAXAS DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS</u>	
4.1. Inumação:	
4.1.1. Em carneiras e nichos:	
4.1.1.1. de adulto por 5(cinco) anos.....	50
4.1.1.2. de infantes por 5(cinco) anos.....	30
4.2. Exumação:	
4.2.1. antes do vencido prazo de 3 (três)anos	15
4.2.2. após vencido o prazo de 3(três)anos.....	10
4.3. Serviço de vigilância, limpeza e conservação:	
4.3.1. terreno perpétuo, por ano.....	20
4.4. Venda de terrenos:	
5.4.1. terrenos de 1,10m por 2,40m.....	50
5.2.2. terrenos de 2,10m por 2,40m.....	100

LEI MUNICIPAL N.º 1.730, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997.**Altera redação do inciso II, do parágrafo 1.º,
do art. 16 da Lei n.º 1.640, de 30/12/1994. ???**

O Sr. RENE MENDONÇA FERNANDES, prefeito Municipal de Cacequi, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º - O parágrafo 1.º, inciso II do artigo 16 da Lei .º 1.640, de 30/12/1994, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Quando se tratar de Prédio a alíquota para o cálculo do imposto será:

Inciso II, de 1.00 % sobre o valor venal do imóvel, em todos os casos.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI, EM 04 FEVEREIRO DE 1997.

LEI MUNICIPAL N.º 2.298, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003.**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 1.640, DE 25/12/94, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENE MENDONÇA FERNANDES, Prefeito Municipal de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul, de conformidade com o art. 47, III da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º São introduzidas as modificações a seguir indicadas, em dispositivos da Lei n.º 1.640, de 30 de dezembro de 1994:

- No art. 29 são alteradas, incluídas e reordenadas as alíneas, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 29. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

a) pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência ou, parceladamente, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do mês de competência.

b) com redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado, quando pago integralmente até 31 de janeiro;

c) com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor lançado, quando pago integralmente até 31 de janeiro, no caso do contribuinte ter quitado seu débito, relativamente ao exercício anterior, com a Fazenda Pública Municipal;

d) com redução de 10% (dez por cento), quando pago integralmente até 28 de fevereiro.

Parágrafo Único. Somente poderão usufruir do direito de parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira

parcela, no mês de competência.”

- No art. 106 são alteradas, incluídas e reordenadas as suas alíneas, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 106. A arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomos), processar-se-á da seguinte forma:

a) pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência ou, parceladamente, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do mês de competência.

b) com redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado, quando pago integralmente até 31 de janeiro;

c) com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor lançado, quando pago integralmente até 31 de janeiro, no caso do contribuinte ter quitado seu débito, relativamente ao exercício anterior, com a Fazenda Pública Municipal;

d) com redução de 10% (dez por cento), quando pago integralmente até 28 de fevereiro.

Parágrafo Único. Somente poderão usufruir do direito de parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela, no mês de competência.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.929, de 29/12/1999 e a Lei Municipal n.º 1.930, de 29/12/1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 2 DE DEZEMBRO DE 2003.

**RENE MENDONÇA FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se

Alex Winter Quartieri
Secretário Municipal de Administração
LEI MUNICIPAL N.º 2.077, DE 28 DE DEZEMBRO 2001.

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO MELHORIA,
REVOGA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL N.º
1.640, DE 30/12/94, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Eu, RENE MENDONÇA FERNANDES, Prefeito
Municipal de Cacequi, no uso de minhas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1.º A Contribuição de Melhoria, regulada pela
presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da
qual resulte valorização resulte dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato
gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida neste
artigo.

Art. 2.º A Contribuição de Melhoria será devida em
virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação,
iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias
públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de
desportos, ponte, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público ou empresas por ele contratadas.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3.º O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer tempo título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria ou enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis no proporcão de suas quotas.

Art. 5.º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO

Art. 6.º A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 7.º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizados e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará memorial de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 6.º;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona da influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constatarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado.

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - Lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente

da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança de Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X);

Parágrafo Único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 8.º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1.º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput desse artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo - se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2.º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra ao previsto no caput deste artigo.

Art. 9.º Para os efeitos do inciso III do artigo 7.º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1.º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorar as condições de acesso ou lhes confirmem outro benefício.

§ 2.º Salvo prova em contrário, presumir - se á índice de valorização decrescente para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando - se intervalos mínimos lineares a apartir do imóvel mais distante.

§ 3.º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4.º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 10. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do art. 7.º serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu venal.

Parágrafo Único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA

Art. 11. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 12 Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que a que se refere o inciso IV do art. 7.º, têm o prazo de 30(trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante ônus da prova.

§ 1.º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasem, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2.º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 13. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. O lançamento será precedido de publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 14. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra a ser realizada e ao edital mencionando no art. 11;

II - de forma resumida:

c) o custo total ou parcial da obra;

d) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3.º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1.º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 15. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

11 do art. 7.º;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso

III - o valor da contribuição de melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida a autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de carácter contencioso.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 16. A contribuição de melhoria será lançada em parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual não ultrapasse 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 7.º, desta Lei.

§ 1.º O valor das prestações poderá ser convertido em VRM (Valor Referência Municipal) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2.º O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data do vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 20% (vinte por cento);

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

CAPÍTULO VI

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 17. Sem prejuízo de outras Leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

- de;
- Art. 18. O tributo, igualmente, não incide nos casos
- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em Lei especial;
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 20. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento conforme prescreve esta Lei.

Art.21. Serão aplicada à Contribuição de Melhoria nesta Lei disciplinada, no que couber, as normas constantes na Lei Municipal n.º 1.640/94 (Código Tributário Municipal), bem como a legislação federal pertinente.

Art.22. O poder Executivo, na medida do que se fazer necessário, regulamentará esta Lei.

Art. 23. Ficam revogados os artigos 132 a 147 da Lei Municipal n.º 1.640, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal).

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI/RS, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

RENE MENDONÇA FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Alex Winter Quartieri
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL N.º 2.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2.003.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO IV DO TÍTULO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.640 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.994.

RENE MENDONÇA FERNANDES, Prefeito Municipal de Cacequi, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Capítulo IV do Título II do Código Tributário do Município, estabelecido pela Lei Municipal n.º 1.640 de 30 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I

Do fato gerador, Incidência e Local de Prestação

Art. 64. O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da **lei complementar** prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:*

1. Serviços de Informática e congêneres.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento de dados e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização em páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01. ...
- 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios,

auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. ...
- 7.15. ...
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01....

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,

lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de

atendimento e de bens e equipamentos em geral.

- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação

de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de

cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de

quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

- 17.07....
- 17.08. Franquia (franchising).
- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de Organização e Métodos.
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo,

serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01.Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01.Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01.Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01.Obras de arte sob encomenda.

§ 2º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas as atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável:

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 65. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I dos serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 66. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Cacequi sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista,

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X -

XI -

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XIV - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista;

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Cacequi, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido imposto no Município de Cacequi relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 67. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

Art. 68. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do artigo 64 desta Lei.

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal.

III – o tomador ou intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela I anexa a esta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º. Deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 69. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela I anexa a esta lei.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 70. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela I anexa a esta Lei.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 71. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de quinze dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 72. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 73. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 64, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 74. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 75. Para efeito da inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 76. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 77. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior.

II – em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente da Fazenda Municipal

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 78. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio de guia de recolhimento mensal.

Art. 79. No caso de início da atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 80. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, determinará o lançamento de ofício.

Art. 81. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 82. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 83. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 84. A guia de recolhimento, referida no art. 78, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 85. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 71, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.”

Art. 2º. A Tabela I do Código Tributário Municipal, Lei n.º 1.640 de 30 de dezembro de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

TABELA I
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA – ISSQN

I – Trabalho pessoal	Valor anual
1.2. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	VRM 100%
1.2. Outros serviços profissionais	VRM 80%
1.3 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	VRM 70%
1.4. Outros serviços não especificados	VRM 50%
II – Serviços de táxi (por veículo)	VRM 50%
III – Receita bruta	Alíquota
3.1. Serviços de informática (item 1 Lista)	3%
3.2. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 Lista)	3%
3.3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (item 3 Lista)	3%
3.4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 Lista)	3%
3.5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 da Lista)	3%
3.6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6 da Lista)	3%
3.7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista)	3%
3.8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza (item 8 da Lista)	3%
3.9. Serviços de transportes de natureza municipal	2%
3.10. Diversões públicas, jogos e congêneres	5%
3.11. Serviços bancários e instituições financeiras	5%
3.12. Serviços de Registros, Cartorários e Notariais	3%
3.13. Demais serviços	3%

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Terão eficácia a partir de 1.º de janeiro de 2004 os dispositivos relativos a:

a) serviços listados no § 1.º do art. 64 do Código Tributário Municipal e descritos no art. 1º do presente projeto de lei sem similar na Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Complementar n.º 100, de 22 de dezembro de 1999;

b) alíquotas estabelecidas na Tabela I referida no art. 2º quando inferiores ou superiores às vigentes no início do exercício de 2003.

Art. 4.º Ficam revogados os **arts. 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103 (?) da Lei Municipal n.º 1.640 de 30 de dezembro de 1.994**, permanecendo inalterados os arts. **104 a 107**, que disciplinam a arrecadação do ISS.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 2 DE DEZEMBRO DE 2.003.

**RENE MENDONÇA FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se

**Alex Winter Quartieri
Secretário Municipal de Administração**